



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
TRIBUNAL PLENO**

**RESOLUÇÃO N.º 204, DE 15 DE MARÇO DE 2016.**

Altera a Súmula n.º 219 e cancela a Súmula n.º 285 e a Orientação Jurisprudencial n.º 377 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

**O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano,

**RESOLVE**

**Art. 1º** A Súmula n.º 219 passa a vigorar com a seguinte redação:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.3.2016)

**I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente:** a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei n.º 5.584/1970). (ex-OJ n.º 305 da SBDI-I).

**II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.**

**III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.**

**IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a**



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
TRIBUNAL PLENO**

**responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).**

**V – Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).**

**VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.**

**Precedentes**

**Item I**

ERR 254516/1996 DJ 05.02.1999	Min. José Luiz Vasconcellos Decisão unânime
ERR 241722/1996 DJ 30.10.1998	Min. Rider de Brito Decisão unânime
RR 6109/1983, Ac. 1ªT 1513/1985 DJ 31.05.1985	Red. Min. Coqueijo Costa Decisão por maioria
RR 505/1984, Ac. 1ªT 1435/1985 DJ 24.05.1985	Min. Fernando Franco Decisão unânime
RR 317/1984, Ac. 1ªT 3112/1984 DJ 11.10.1984	Red. Min. Coqueijo Costa Decisão por maioria
RR 2626/1982, Ac. 1ªT 2182/1983 DJ 30.09.1983	Red. Min. Coqueijo Costa Decisão por maioria
RR 3920/1981, Ac. 1ªT 1054/1983 DJ 24.06.1983	Red. Min. Coqueijo Costa Decisão por maioria
RR 23690/1991, Ac. 2ª T 5115/1991 DJ 13.12.1991	Min. Vantuil Abdala Decisão unânime
RR 2774/1984, Ac. 2ªT 1212/1985 DJ 10.05.1985	Min. C. A. Barata Silva Decisão unânime
RR 2979/1984, Ac. 2ªT 767/1985 DJ 26.04.1985	Min. Pajehú Macedo Silva Decisão unânime



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL PLENO**

RR 4451/1983, Ac. 2ªT 3055/1984  
DJ 31.10.1984

Min. Nelson Tapajós  
Decisão unânime

RR 439004/1998, Ac. 3ª T  
DJ 26.11.1999

Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Decisão unânime

RR 3046/1984, Ac. 3ªT 1609/1985  
DJ 14.06.1985

Min. Guimarães Falcão  
Decisão unânime

RR 3643/1982, Ac. 3ªT 206/1985  
DJ 29.03.1985

Min. Expedito Amorim  
Decisão unânime

RR 1719/1983, Ac. 3ªT 3491/1984  
DJ 23.11.1984

Min. Ranor Barbosa  
Decisão unânime

RR 1677/1983, Ac. 3ªT 193/1984  
DJ 23.03.1984

Min. Orlando Teixeira da Costa  
Decisão unânime

RR 4043/1982, Ac. 3ªT 3223/1983  
DJ 25.11.1983

Min. Guimarães Falcão  
Decisão unânime

RR 596070/1999, Ac. 4ª T  
DJ 17.12.1999

Min. Leonaldo Silva  
Decisão unânime

**Item II**

IUJ E-AIRR e RR-8558100-81.2003.5.02.0900  
DEJT 01.04.2011

Min. João Oreste Dalzen  
Decisão por maioria

AR 1853596-77.2007.5.00.0000  
DEJT 05.12.2008

Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Decisão unânime

RXOFMS 8196400-90.2003.5.16.0900  
DJ 01.08.2003

Min. José Simpliciano F. de F. Fernandes  
Decisão unânime

ROAR 295979-22.1996.5.08.5555  
DJ 14.05.1999

Min. João Oreste Dalzen  
Decisão unânime

**Item III**

ERR 735863-65.2001.5.17.5555  
DJ 10.02.2006

Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Decisão por maioria

RR 701011-49.2000.5.17.5555, 1ª T  
DJ 01.12.2006

Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
Decisão unânime



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
TRIBUNAL PLENO**

RR 37100-48.2008.5.05.0194, 1ª T  
DEJT 19.02.2010

Min. Lelio Bentes Corrêa  
Decisão unânime

**Art. 2º** Cancelar, a partir de 15 de abril de 2016, a Súmula nº 285 e a **Orientação Jurisprudencial nº 377** da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**